



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 587053 - SC (2020/0133878-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : TIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO ESTRIBADA EM PROVAS ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há dificuldade em reconhecer-se, dependendo do caso concreto, a proteção da inviolabilidade do domicílio em favor de um morador de rua que faz de um determinado logradouro lugar de morada.
2. Todavia, na espécie, enquanto a defesa alega que o paciente, morador de rua, fazia da obra abandonada seu domicílio, o acórdão impugnado atesta que o paciente tinha por residência a casa de sua mãe, sendo forçoso concluir pela impossibilidade de, no âmbito do habeas corpus, infirmar a conclusão da Corte local, ante a ausência de dilação probatória no *writ*.
3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 587.053 - SC (2020/0133878-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 315-318, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

A defesa alega que "os autos dão conta de demonstrar suficientemente que o Paciente é um morador de rua. Como sói acontecer – especialmente em lugares frios, como é o caso do estado de Santa Catarina –, ele transformou uma casa abandonada em seu domicílio. E foi justamente este o imóvel invadido pela Polícia Militar sob o argumento de que ali seria um 'local frequentado por usuários de drogas'".

Aduz que "a prova de que a casa em questão era o domicílio do Paciente já está nos autos. Além de ter alegado expressamente (0'21'' da mídia audiovisual da audiência de custódia), ele foi encontrado pelos policiais dormindo no interior do imóvel".

Requer "o conhecimento e provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, reforme-se a decisão monocrática agravada e, por consequência, seja o pedido principal formulado no habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado".

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 587.053 - SC (2020/0133878-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO ESTRIBADA EM PROVAS ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há dificuldade em reconhecer-se, dependendo do caso concreto, a proteção da inviolabilidade do domicílio em favor de um morador de rua que faz de um determinado logradouro lugar de morada.
2. Todavia, na espécie, enquanto a defesa alega que o paciente, morador de rua, fazia da obra abandonada seu domicílio, o acórdão impugnado atesta que o paciente tinha por residência a casa de sua mãe, sendo forçoso concluir pela impossibilidade de, no âmbito do habeas corpus, infirmar a conclusão da Corte local, ante a ausência de dilação probatória no *writ*.
3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Informam os autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de furto qualificado.

A defesa interpôs apelação, sustentando, entre outras teses, a nulidade da prova ante a invasão do domicílio do paciente, ocasião em que a Corte local afastou a alegada nulidade nos seguintes termos:

[...]

2 – Da preliminar de nulidade das provas

Inicialmente, o apelante aduz que houve invasão de domicílio

pelos Policiais Militares, que adentraram no imóvel em que este dormia sem qualquer autorização legal, razão pela qual as provas obtidas deveriam ser desentranhadas do processo.

Nesse contexto, em que pese tenha mantido o silêncio sob o contraditório (fls. 147/148), cumpre assinalar que durante o interrogatório na audiência de custódia (fls. 29/30 – 0'55"), o recorrente alegou que é morador de rua, e que, saindo dali, voltaria para casa de sua mãe (onde realmente é sua residência), pois deseja parar com o uso de entorpecentes.

Ademais, os Policiais Militares afirmaram, de forma uníssona, perante o juízo singular, que o imóvel onde encontraram Tiago trata-se de uma obra abandonada, utilizada habitualmente para o tráfico de drogas e o uso de estupefacientes, o que ensejou a ronda naquele dia. Ao adentrarem na casa, os milicianos encontraram o recorrente dormindo ao lado da motocicleta furtada da vítima.

Nesse diapasão, observa-se que o intuito dos agentes públicos era o de coibir o tráfico de entorpecentes naquele local, todavia, naquela noite, acabaram deparando-se com o apelante após o cometimento do furto, em estado de flagrância.

Assim, embora já demonstrado que a casa não era asilo do recorrente, mister ressaltar que não há falar em nulidade das provas, já que existiam fundadas razões para que os policiais entrassem no imóvel, pois, como já dito, trata-se de local onde o comércio de drogas é assíduo.

[...]

Dessa forma, resta evidente que não houve qualquer nulidade na lide, sendo descabido o desentranhamento das provas carreadas.

[...] (fls. 295-298)

Neste *mandamus*, alega o impetrante, em suma, a ilicitude da prova que embasou a condenação, ante a invasão de domicílio praticada pelos policiais militares. Aduz que “o fato de o Paciente ser morador de rua não lhe retira a condição de titular dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Maior”, de modo que “o fato de ele pernoitar em determinada ‘obra abandonada’ faz com que tal local se torne sim asilo inviolável, devendo receber a mesma proteção constitucional dirigida a qualquer domicílio”.

Pede, liminarmente, “a concessão de ordem que determine a imediata restituição da liberdade ao Paciente, considerando a manifesta ilegalidade do ato que o mantém preso”. No mérito, pleiteia “seja confirmada a decisão liminarmente tomada, declarando a ilegalidade do ato e determinando-se o desentranhamento da prova colhida em violação à inviolabilidade do domicílio

com a conseqüente absolvição do Paciente”.

II. Impossibilidade de conhecimento do writ

O acórdão não reconheceu a ilicitude da prova, por entender que o paciente foi surpreendido com a *res furtiva* enquanto dormia em uma obra abandonada.

A impetração, por outro lado, sustenta que, “embora os policiais militares tenham definido o local como uma ‘casa em construção que vem sendo usada como ponto de venda e uso de drogas’, o Paciente foi bem claro ao afirmar na audiência de custódia que aquele local é a sua casa”.

Entendo que não há dificuldade em reconhecer-se, dependendo do caso concreto, a proteção da inviolabilidade do domicílio em favor de um morador de rua que faz de um determinado logradouro lugar de morada.

No direito norte-americano, origem de boa parte das garantias processuais adotadas em nosso sistema de justiça criminal, a Quarta Emenda protege pessoas, não lugares. Em *Katz v. United States*, a Suprema Corte afirmou que a casa não é o objeto principal da proteção, *in verbis*:

For the Fourth Amendment protects people, not places. What a person knowingly exposes to the public, even in his own home or office, is not a subject of Fourth Amendment protection. But what he seeks to preserve as private even in an area accessible to the public, may be constitutionally protected. [389 U.S. 347, 357 (1967)]

De fato, as buscas e apreensões sem mandado podem ocorrer quando não existir "legitimate expectation of privacy" (SALTZBURG, Stephen; CAPRA, Daniel J.. *American Criminal Procedure: cases and commentary*. 5ª ed. St. Paul: West Academic Publishing, 1996, p. 42).

Todavia, na espécie, constato que, enquanto a defesa alega que o paciente, morador de rua, fazia da obra abandonada seu domicílio, o acórdão impugnado atesta que o paciente tinha por residência a casa de sua mãe, *in verbis*:

[...] Nesse contexto, em que pese tenha mantido o silêncio sob o contraditório (fls. 147/148), cumpre assinalar que durante o interrogatório na audiência de custódia (fls. 29/30 – 0'55"), o recorrente alegou que é morador de rua, e que, saindo dali, voltaria para casa de sua mãe (onde realmente é sua residência), pois deseja parar com o uso de entorpecentes.

Ademais, os Policiais Militares afirmaram, de forma uníssona, perante o juízo singular, que o imóvel onde encontraram Tiago trata-se de uma obra abandonada, utilizada habitualmente para o tráfico de drogas e o uso de estupefacientes, o que ensejou a ronda naquele dia. Ao adentrarem na casa, os milicianos encontraram o recorrente dormindo ao lado da motocicleta furtada da vítima.

Nesse diapasão, observa-se que o intuito dos agentes públicos era o de coibir o tráfico de entorpecentes naquele local, todavia, naquela noite, acabaram deparando-se com o apelante após o cometimento do furto, em estado de flagrância. Assim, embora já demonstrado que a casa não era asilo do recorrente, mister ressaltar que não há falar em nulidade das provas, já que existiam fundadas razões para que os policiais entrassem no imóvel, pois, como já dito, trata-se de local onde o comércio de drogas é assíduo. [...] (fls. 294-295) Como não há prova pré-constituída nos autos que demonstre a verdade dos fatos, revela-se inviável, no âmbito de habeas corpus, discutir-se onde o paciente, de fato, mora.

Assim, forçoso concluir pela impossibilidade de, no âmbito do habeas corpus, infirmar a conclusão da Corte local, ante a ausência de dilação probatória no *writ*.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: HC n. 235.131/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2013.

Por fim, considerando tratar-se de condenação por crime de furto, observo que o "paciente Tiago de Oliveira Campos não está preso atualmente em razão dos presentes autos", embora esteja preso desde 25/12/2019, em razão de sua regressão cautelar para o regime semiaberto, determinada nos autos da ação de execução penal n. 0002122-87.2017.8.24.0020, bem como em virtude da sua prisão em flagrante, convertida em preventiva, nos autos do Inquérito Policial n. 5011913-24.2019.8.24.0020, fato pelo qual foi denunciado (art. 155, §4º, incisos I e II do CP) e condenado, em primeira instância [...], pela suposta prática do crime previsto no art. art. 155, § 4º, I e II, c/c art, 14, II, ambos do Código Penal (Ação Penal n. 5000237-45.2020.8.24.0020".

III. Dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0133878-0

**AgRg no
HC 587.053 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00030088620178240020 30088620178240020 40197403720178240000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.